



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRE/SC  
F. 711

MENSAGEM-FAX

DATA: 28/06/2005  
DESTINATÁRIO: TRE/SC  
PÁGINAS (INCLUINDO ESTA): 3

**REFERÊNCIA** : MEDIDA CAUTELAR Nº 1681-TSE  
(Protocolo nº 6303/2005)  
**PROCEDÊNCIA** : SANTA CATARINA - GRÃO PARÁ  
**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS  
**REQUERENTE** : AMILTON ASCARI e outro  
**ADVOGADO** : GUSTAVO HENRIQUE SERPA OAB 13355 -SC e outros  
**REQUERIDO** : COLIGAÇÃO GRÃO-PARÁ ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS  
(PT/PMDB/PSDB)  
**REQUERIDO** : VALDIR DACORÉGIO  
**REQUERIDO** : SÁVIO MULLER

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador **JOSÉ GASPARG RUBIK**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral/SC

Comunicamos que o Exmo. Senhor Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS preferiu decisão, em 28.06.2005, no processo acima indicado, com o seguinte teor:

*" Amilton Ascari e Hélio Alberton ajuízam Medida Cautelar, pela qual requerem a concessão de liminar "(...) a fim de suspender o imediato afastamento dos Requerentes dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Grão-Pará, bem como interromper a designação de novas eleições (...)" (fl. 8).*

*Mencionam precedente do Supremo Tribunal Federal (MC nº 509-A, rel. Ministro Eros Grau):*

Tribunal Superior Eleitoral - Secretaria Judiciária - Coordenadoria de Processamento  
Telefones (61) 316-3280 - (61) 316-3267  
Fax: (61) 322-0564 / 0562 / 0603 / 0717 / 0639 / 0641 / 0607 / 0642  
SAS - Praça dos Tribunais Superiores - Bloco C - Ed. Sede - 70096-900 - Brasília/DF



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Fl. 712

*"(...) que atribuiu efeito suspensivo ao recurso interposto por João Alberto Rodrigues Capiberibe, garantindo-lhe, assim, a permanência no exercício do seu mandato eletivo até o trânsito em julgado da decisão que lhe cassou o diploma, com fundamento idêntico ao dos presentes autos (...)" (fl. 9).*

*Anotam que "(...) os mandatos eletivos conferidos aos Requerentes pela vontade popular não podem ser simplesmente subtraídos enquanto ainda esteja pendente o julgamento de recurso" (fl. 12).*

*Entendem que é contaminada a prova testemunhal dos autos, porque derivada de gravações de áudio obtidas ilicitamente.*

*Afirmam estarem presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada. A evidência do periculum in mora reside no "(...) óbvio prejuízo que sucessivas alterações no comando da Prefeitura causarão à Administração do Município, conforme tem admitido esta Egrêgia Corte (...)" (fl. 26).*

*Decida*

*O Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na Medida Cautelar nº 509/AP, considerou que a decisão que cassa o mandato, com fundamento no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deverá ser executada após a ocorrência do trânsito em julgado, a teor dos arts. 15 e 22, XIV e XV, da LC nº 64/90 (DJ de 8.42005).*

*Como destacado pelo Relator da referida Medida Cautelar, Ministro Eros Grau, "(...) Os mandatos eletivos têm prazo certo e determinado, o que torna evidente a irreparabilidade de qualquer período do seu exercício que venha a ser suprimido por força de decisão provisória, de decisão não transitada em julgado".*



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**



*Verificada a plausibilidade da pretensão, defiro a liminar para emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial.*

*Cite-se o requerido. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.*

*Publique-se. Intime-se."*

**Maria Luiza Xavier Moreira Cunha**  
Secretária Judiciária Substituta  
**LINDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA**  
Secretária Judiciária